



C0057501A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.041-A, DE 2015

(Do Sr. Cesar Souza)

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para destinar valores de multas e outras fontes de receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL - exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”, para destinar valores de multas e outras fontes de receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Os recursos arrecadados advindos das fontes de receita constantes da alínea “i” do art. 2º não serão objeto de transferências para o Tesouro Nacional nem para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, devendo ser aplicados exclusivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações nas atividades previstas nas alíneas “a” a “d” do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, os recursos arrecadados no setor de telecomunicações, por meio de seus diversos fundos, não tem sido revertidos em aplicações para as próprias telecomunicações, em prejuízo de todos os cidadãos brasileiros. O amplo e complexo arcabouço jurídico exaustivamente estudado e implantado por esta Casa Legislativa esbarra na decisão governamental de não utilizar os valores arrecadados nos fundos de telecomunicações, fazendo com que se revertam em superávit primário de suas contas.

Ocorre que, como todo segmento de alta tecnologia, o setor das telecomunicações exige investimentos compatíveis, tanto na fiscalização como na regulação dos serviços, a cargo do próprio governo. Como os recursos têm sido continuamente contingenciados, o povo brasileiro experimenta serviços de péssima qualidade e regulação totalmente incompatível com o tamanho e a diversidade do setor.

Tem sido muito frequente a ocupação pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações dos primeiros lugares de reclamações em órgãos de defesa do consumidor e sítios de reclamação na internet. De maneira passiva, a

Anatel pouco tem feito, alegando inclusive poucos recursos disponíveis para bem desempenhar sua missão. Com todo este cenário, não se vislumbra nenhuma melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, ainda que fortunas sejam arrecadadas pelos cofres governamentais.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo garantir que parte dos recursos arrecadados pelo FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, mais especificamente os valores obtidos por meio de emolumentos, preços ou multas, valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, sejam de utilização exclusiva pela Anatel no desempenho de suas atribuições listadas na Lei do FISTEL.

Com esta medida, evitaremos que, ao menos estes recursos, sejam direcionados ao Tesouro Nacional de forma genérica para fins de superávit. Na verdade, fazemos justiça à parcela arrecadada por estas fontes, uma vez que serão aplicadas exclusivamente no setor. Na verdade, correto seria destinar toda a arrecadação do FISTEL somente para as atividades de fiscalização e regulação das telecomunicações, mas entendemos que, se assim o fizéssemos, poderíamos desequilibrar de uma única vez os tão combalidos cofres do governo.

Não acrescemos, com nosso projeto, qualquer custo adicional para os cidadãos, que já pagam contas bem acima da média mundial, mas garantimos que os recursos advindos de multas e das outras fontes de receita constantes da alínea “i” do artigo 2º da Lei do FISTEL sejam usados somente para as atividades do próprio setor de telecomunicações. Ao elevarmos as receitas que serão utilizadas pela Anatel, teremos, como consequência, uma melhor fiscalização e regulação, com a esperada melhoria dos serviços de telecomunicações para todos.

Estamos certos que contribuímos de maneira decisiva na construção de um ambiente mais adequado para o setor de telecomunicações com a iniciativa que encaminhamos. Pedimos, portanto, a nossos pares que aprovem com celeridade este Projeto de Lei, que muito beneficiará toda a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Deputado CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das

Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.041, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Cesar Souza, acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para destinar valores de multas e outras fontes de receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A proposta em tela pretende destinar os valores provenientes da arrecadação de multas e outras receitas do FISTEL constantes da alínea “i” do artigo 2º da Lei nº 5.070, de 1966, exclusivamente para a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O Congresso Nacional, após longo processo de debate e votação, aprovou em 1997 a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que alterou o marco regulatório do setor e promoveu sensíveis mudanças na prestação dos serviços. Com o advento da nova legislação, foi criado o órgão regulador do setor, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A própria Lei nº 9.472, de 1997, alterou a lei do FISTEL, Lei nº 5.070, de 1966, para inserir em suas destinações o financiamento da agência reguladora e, dentre as suas receitas, as multas arrecadadas pela Anatel.

Ocorre que o FISTEL arrecada muito, e boa parte de suas receitas tem sido destinada ao Tesouro Nacional, para viabilizar uma política de aumento do superávit primário. Como consequência, os recursos que são destinados à Anatel têm sido insuficientes para a prestação de seu principal papel na regulação dos serviços de telecomunicações, o de fiscalizar a correta prestação dos serviços, com qualidade e rapidez.

O Projeto de Lei que analisamos vem ao encontro da necessidade de melhorarmos a fiscalização dos serviços de telecomunicações, campeões de reclamação por parte dos brasileiros nos principais órgãos de defesa dos consumidores. Ao garantirmos que as receitas do FISTEL provenientes da aplicação de multas e outras listadas na alínea “i” do artigo 2º da lei do FISTEL sejam destinadas exclusivamente à Anatel, estamos assegurando parte dos recursos deste importante fundo para o melhor funcionamento do órgão regulador, em benefício de toda a população brasileira.

Concordamos, portanto, no mérito, com o autor da proposição. Também com a forma adotada, uma vez que não prejudica as demais destinações do FISTEL, mas assegura um mínimo de recursos para um setor de vital importância para todos.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.041, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.041/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, João Derly, Luiz Lauro Filho, Marcelo Aguiar, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Paulão, Paulo Henrique Lustosa, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, William Woo, Alexandre Valle, Angela Albino, Antonio Bulhões, Carlos Gomes, Evair de Melo, Fernando Monteiro, Goulart, Hélio Leite, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Paulo Foletto e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO